



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106365-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante MARIA LUIZA GOMES DA SILVA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106365-73.2025.8.26.0000

Comarca: Leme

Agravante: MARIA LUIZA GOMES DA SILVA

Agravado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Voto: 58988

Ementa: Ação de produção antecipada de prova. Assistência Judiciária. Contexto dos autos que determina a prevalência da presunção de veracidade da declaração de pobreza ofertada. Benefício concedido. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de produção antecipada de provas, indeferiu o pedido de justiça gratuita:

"Vistos. A parte autora não apresentou procuração com firma reconhecida nem os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, conforme determinado pela r. Decisão de fls. 43/45. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando, ainda, que a autora foi devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais e ficou-se inerte, determino o cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, nos termos do Provimento CSM 2.739/2024 (DJE de 06/05/2024, p.07/08), intime-se o autor, pessoalmente, para recolher a taxa no valor de 5 UFESPs, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na

dívida ativa (Guia FEDTJ, cód. 224-0) - <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/NovasDespesasIntime-se.>" (fls. 38).

A agravante alega que os documentos já carreados aos autos são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo, e destacou ser aposentada, além de arcar com descontos de empréstimos consignados.

"Assim, a Lei não confere ao magistrado a discricionariedade de, à priori, condicionar a concessão do benefício à apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência da parte que alega, tanto pela exegese das hipóteses taxativas artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, quanto pela presunção iuris tantum, expressa no artigo 374, IV, do mesmo Diploma Legal, razões pelas quais se faz imperioso que os juízos deste país atualizem seus despachos padronizados." (fls. 06).

Postulou a concessão da justiça gratuita.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria relativa à concessão da gratuidade da Justiça nos artigos 98 e seguintes, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

Diante deste regramento, tem-se que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, sujeitando-se, é

claro, à competente impugnação da parte contrária, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

A recorrente apresentou os documentos de fls. 19/20 da origem para demonstrar que não declara imposto de renda, e o documento 17, a fim de demonstrar que seu CPF se encontra em situação regular, o que corrobora a alegação de que não auferiu os rendimentos mínimos para elaboração de declaração de imposto de renda.

Ainda, o documento de fls. 21/34 dos autos originais mostra que a recorrente é titular de benefício previdenciário bruto de R\$ 2.345,97, com comprometimento de R\$ 1.055,69, tratando-se, pois, de rendimentos compatíveis com a alegação de dificuldade financeira.

Desta feita, como não há elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, deve ser concedido o benefício à agravante.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, pelo não recolhimento de custas, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos: “Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo

ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator